



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.921 - RS
(2013/0338643-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO CESAR GRAVANA PRESTES
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL - RS045508

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE CONFIGURA. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado espelha posicionamento claro, adequado e suficiente, que segue, inclusive, a jurisprudência pacificada na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que [...] *o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição* (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

2. A orientação prevalecente neste Tribunal Superior leva em consideração o art. 117, IV, do CP, que qualifica como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Por dedução, é possível inferir da redação do texto legal que o acórdão apenas confirmatório da condenação não foi eleito pelo legislador ordinário como hipótese de interrupção do prazo prescricional.

3. O embargante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer dos fundamentos legais capazes de justificar o manejo do recurso integrativo, ficando nítida, apenas, a sua pretensão de provocar o re julgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.921 - RS
(2013/0338643-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO CESAR GRAVANA PRESTES
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL - RS045508

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 1.658/1.659):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição penal deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

2. O embargante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. O parâmetro de aferição da prescrição no caso concreto é a pena aplicada na sentença penal condenatória, e não a reprimenda máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo penal violado. Isso porque, como observado nos embargos de declaração sob análise, não houve recurso da acusação contra o provimento de primeiro grau, o que atrai a incidência da norma do art. 110, §1º, primeira parte, do CP.

4. A sentença penal condenatória foi publicada em cartório no dia 19/10/2012. A partir de então, nenhum outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional se consumou, sendo pertinente lembrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rei. Ministro ROGÉRIO SCIIIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, considerando o prazo estabelecido no art. 109, V, do CP - 4 (quatro) anos -, está extinta a punibilidade do réu pelo fato delitivo tratado nesta ação penal desde 19/10/2016, quando se consumou a prescrição da pena que lhe fora aplicada.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada pela defesa e, com isso, reconhecer e declarar a extinção da pretensão punitiva face à infração penal apurada nestes autos, por força da incidência da prescrição penal, nos termos dos artigos 107, IV. 109. V. e 110. § 1º, do CP.

O embargante alega, em síntese, a omissão desta Corte Superior quanto ao efeito substitutivo do acórdão confirmatório da condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de órgão fracionário, ainda não publicado, decidiu que referido provimento jurisdicional é, sim, marco interruptivo da prescrição penal, pois descaracteriza a inércia do Estado quanto ao exercício de sua pretensão punitiva (e-STJ fls. 1.667/1.670).

Intimada, a defesa não se manifestou (e-STJ fls. 1.675).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.921 - RS
(2013/0338643-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não existem vícios a serem sanados na decisão embargada.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

O acórdão embargado espelha posicionamento claro, adequado e suficiente, que segue, inclusive, a jurisprudência pacificada na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que [...] *o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição* (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

Sem olvidar dos dois precedentes mencionados pelo embargante, ambos proferidos pela Primeira Turma da Suprema Corte, em julgamento isolado, por maioria e sem publicação oficial, ainda, certo é que a orientação prevalecente neste Tribunal Superior leva em consideração o art. 117, IV, do CP, que qualifica como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão **condenatórios** recorríveis. Com efeito, por dedução, é possível inferir da redação do texto legal que o acórdão confirmatório da condenação, apenas, não foi eleito pelo legislador ordinário como hipótese de interrupção do prazo prescricional.

Demais disso, o embargante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer dos fundamentos legais capazes de justificar o manejo do recurso integrativo, ficando nítida, apenas, a sua pretensão de provocar o re julgamento da causa.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0338643-8

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.409.921 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200071000207322

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR GRAVANA PRESTES
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL - RS045508
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO CESAR GRAVANA PRESTES
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL - RS045508

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.